Evento: XXXIII Seminário de Iniciação Científica

NOTIFICAÇÃO POR CARTA SIMPLES OU MEIO ELETRÔNICO: A CERTEZA NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO[1]

Claudia Eluisa Willers Horst[2], Aldemir Berwig[3]

[1] Projeto "Ensino pela pesquisa" desenvolvido na disciplina Administração Pública, Orçamento e Finanças, no curso de graduação em Direito da UNIJUÍ.
[2] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ; e-mail claudia.horst@sou.unijui.edu.br
[3] Professor dos cursos de Graduação em Direito, Administração e Ciências Contábeis da UNIJUÍ. Doutor em Educação nas Ciências. e-mail berwig@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

O processo administrativo de trânsito é um mecanismo inescusável e essencial para assegurar a legalidade, a segurança e a transparência no exercício do poder de polícia no Estado Democrático de Direito. A legislação que regulamenta a utilização de veículos automotores nos espaços públicos tem por objetivo promover a segurança viária, protegendo os interesses da coletividade em todo território nacional.

A Constituição da República estabelece direitos e garantias fundamentais ao cidadão, nestes incluídos os motoristas, mesmo que infratores das leis de trânsito, os quais devem ser regulamentados na lei infraconstitucional. Dentre estes está o direito ao regular processo, administrativo ou judicial, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que o Estado, com seu poder de polícia, estabelece as condutas esperadas e nem sempre assegura tais direitos. No caso das infrações de trânsito, por exemplo, entendemos que não está sendo respeitada essa diretriz constitucional já que, neste caso, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem apresentado um entendimento que parece não ser o mais adequado.

Em razão deste entendimento desenvolvemos pesquisa a partir do seguinte problema: de que maneira a decisão do STJ no Precedente de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 372 pondera os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa frente aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa? O estudo, nestas circunstâncias, se propõe a analisar como a decisão do Superior Tribunal de Justiça no PUIL nº 372 pondera os

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa frente aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa no contexto das notificações de infrações de trânsito.

Embora o STJ tenha competência para uniformizar a interpretação da lei e assim evitar equívocos, entendemos que o entendimento do tribunal deve ser conforme a Constituição da República, de forma que deve ser eficiente sua atuação. Decorrência disso, entendemos que o assunto se enquadra no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 que diz respeito à paz, justiça e instituições fortes.

METODOLOGIA

Este estudo adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de premissas que envolvem os princípios da legalidade estrita e da eficiência administrativa, em contraposição à garantia constitucional da ampla defesa. Busca-se, assim, compreender o equilíbrio entre os direitos do cidadão e a sustentabilidade financeira do sistema de fiscalização de trânsito. Quanto à sua natureza, trata-se de um estudo qualitativo, centrado na análise interpretativa de conteúdo. O procedimento técnico empregado consiste na pesquisa bibliográfica e documental, tendo como corpus de análise acórdãos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça nos quais há debate da temática abordada, à luz das disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trânsito consiste na utilização das vias por pessoas, veículos e animais, normalmente para fins de circulação, de forma livre mas sujeitos os usuários às normas de trênsito estabelecidas na Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e suas regulamentações, em especial pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Como mencionado na introdução, os motoristas cometem infrações de trânsito e têm direito a realizar sua defesa amparados pelo contraditório e ampla defesa. A controvérsia jurídica ocorre em decorrência da divergência interpretativa quanto à suficiência da simples expedição de notificação por meio de carta comum para o cumprimento das exigências legais. O artigo 282 do CTB, preceitua que deve ocorrer a “ciência da imposição de penalidade” ao

administrado, de forma que se tenha comprovação inequívoca do seu recebimento. Essa ciência ocorre pelo Aviso de Recebimento (AR) ou instrumento equivalente, fundamental para essa garantia. No âmbito das Turmas Recursais de diversos estados as decisões condicionavam a validade do processo administrativo à efetiva ciência do destinatário, sob pena de nulidade, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido oposto, reconhecendo como suficiente a remessa postal simples para fins de notificação.

Este entendimento do STJ se tornou um precedente relevante ao enfrentar a discussão sobre a necessidade ou não do aviso de recebimento (AR) nas notificações de infrações de trânsito e tratou da compatibilidade entre os artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, confrontando os princípios da legalidade e eficiência administrativa.

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) constitui instrumento normativo que sistematiza e uniformiza os procedimentos operacionais relativos à aplicação da legislação de trânsito pelos agentes e órgãos fiscalizadores em território nacional, mencionando que "é salutar que haja um entendimento uniforme sobre a aplicação da legislação. A uniformização na aplicação da lei trará segurança jurídica para o trabalho dos órgãos de trânsito e para os administrados, contribuindo para que a legislação possa cumprir a sua finalidade" (CONTRAN, 2022, p. 5).

Neste contexto, ganha espaço a análise do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 372 – SP, que tramitou no STF. No caso concreto, o pedido foi interposto por administrado contra a decisão da 4ª Turma da Fazenda do Colégio Recursal Central do Estado de São Paulo, que considerou válida a notificação de infrações de trânsito realizada sem Aviso de Recebimento (AR). A controvérsia decorre da ausência de uniformidade entre os julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, especialmente quanto à exigência de comprovação do recebimento da notificação.

Todavia, a jurisprudência do STJ, manteve a decisão que provocou o incidente. Entretanto, ao dispensar o Aviso de Recebimento, o STJ prioriza os princípios da legalidade estrita e da eficiência administrativa, entendendo que o direito à ampla defesa é assegurado pela comprovação da simples expedição da notificação para o endereço cadastrado, ato que cumpre a exigência formal da lei. Embora o STJ dispense o Aviso de Recebimento para notificações administrativas, essa prática pode comprometer o direito à ampla defesa. A

simples expedição da notificação não garante que o cidadão tenha realmente tomado ciência do processo à ele imposto. Priorizar apenas a eficiência administrativa não pode justificar a flexibilização das garantias constitucionais aqui debatidas. É preciso equilibrar a legalidade com a proteção efetiva dos direitos individuais.

O CTB, em seus artigos 280 a 282, estabelece que o infrator deve ser notificado da autuação e da penalidade imposta. A Súmula 312 do STJ reforça essa exigência, afirmando que "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração", de forma a assegurar a ciência pelo administrado. Contudo, o texto legal não especifica o meio pelo qual a notificação deve ser realizada, abrindo margem para interpretações divergentes.

Desse modo, a decisão estabelece que a garantia da ampla defesa não é absoluta, podendo ser modulada para se harmonizar com o princípio da razoabilidade econômica, de modo que a presunção de recebimento da notificação enviada por via postal simples é uma solução jurídica que equilibra o direito do cidadão com a sustentabilidade financeira do sistema de fiscalização de trânsito, o que não garante sua eficiência.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o PUIL nº 372, firmou entendimento de que a notificação por carta simples é válida, desde que enviada ao endereço constante no cadastro do órgão de trânsito. A Corte destacou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, como a inexistência legal da exigência do aviso de recebimento para as notificações de infrações, reforçando que é dever do proprietário de veículo manter seu endereço atualizado, possibilitando dessa forma, a redução do impacto financeiro aos cofres públicos.

A decisão reafirma o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízo ao direito de defesa do administrado. A uniformização da interpretação pelo STJ tem efeitos relevantes, como a redução do número de nulidades processuais por ausência de AR, estimulando a padronização dos procedimentos administrativos nos órgãos de trânsito, reforçando a responsabilidade do cidadão em manter seus dados atualizados e contribuindo para a racionalização dos gastos públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão do STJ no PUIL nº 372 – SP representa um marco na consolidação da jurisprudência sobre notificações administrativas no âmbito do trânsito, trazendo uma tentativa de harmonizar a legalidade estrita com a racionalidade econômica, sem descurar completamente das garantias processuais do administrado.

Quando se discute a exigência ou não de Aviso de Recebimento para as notificações de trânsito, o que se tem que levar em consideração não é o método utilizado, e sim o objetivo alcançado, que é garantir a efetiva notificação e a garantia do direito do contraditório e ampla defesa. Considera-se que deve haver certeza na notificação do infrator, respeitando os preceitos constitucionais. Havendo falha na notificação o ato é nulo e deve ser suprido para gerar certeza de notificação.

Nos dias atuais, em que as tecnologias facilitam as comunicações, quando estamos o tempo todo conectados, em que se discute a preservação dos recursos naturais, a efetividade das notificações se dá somente por remessa postal, ou se faz necessário evoluir e aprimorar as ferramentas e facilidades disponíveis? Até se pode pensar em outras possibilidades de notificação do infrator, já que as novas tecnologias permitem a certeza da notificação, inclusive porque o artigo 282-A do CTB, vigente a partir de 2016, permite a notificação por meio eletrônico. Até podemos concordar, portanto, com a desnecessidade de notificação por AR obrigatoriamente, mas o que não se pode abrir mão é da certeza de notificação, a qual pode ocorrer por outros meios válidos e, inclusive, isentos de custo.

Palavras-chave: Processo administrativo. Notificação. Trânsito. Ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acersso em: 24 ago. 2025.

CONTRAN. **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito** (MBFT). Disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/mbvt20222.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.